



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04437/16*

Origem: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2015

Responsável: Giucélia Araújo de Figueiredo (Secretária)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres. Exercício de 2015. Máculas subsistentes insuficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00415/20**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advinda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da gestora, Senhora GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 80/89 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) George Lucas Lisboa da Silva, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. A Lei Municipal 13.000/15 – Lei Orçamentária Anual fixou a despesa no montante de R\$2.541.289,00, equivalente a 0,11% da despesa total do Município de João Pessoa, autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);
3. As despesas empenhadas, no exercício, totalizaram R\$1.041.519,62, sendo pago o montante de R\$1.032.943,82;

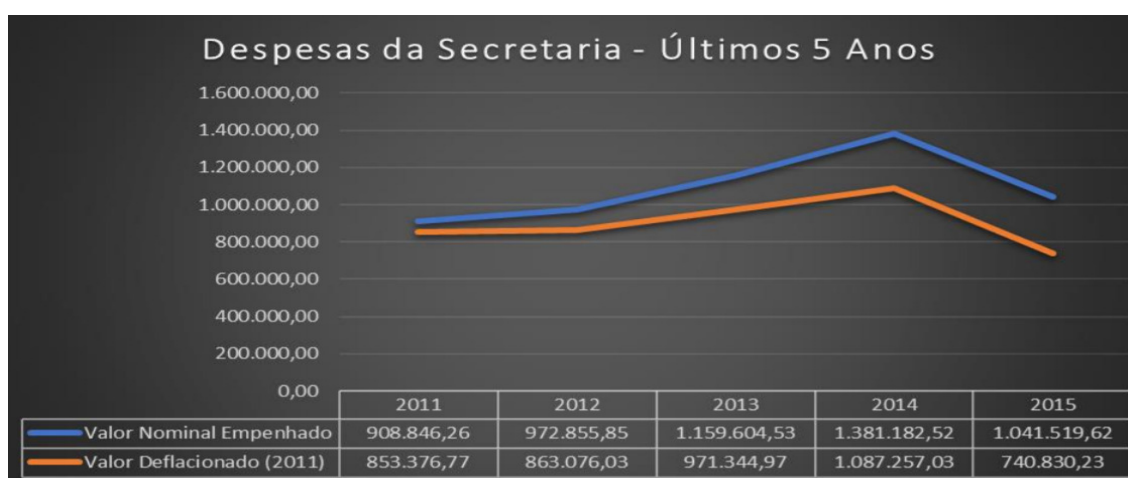


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04437/16

4. Não foram identificadas despesas sem licitação e os procedimentos licitatórios iniciados ou executados foram devidamente informados;

5. A evolução da despesa empenhada pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres está assim demonstrada:



6. Quanto à execução da despesa por programa, verifica-se a seguinte alocação:

Programa	Despesa Empenhada (R\$)	Despesa Liquidada (R\$)	Despesa Paga (R\$)	Despesa a Pagar (R\$)
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	1.012.147,92	1.010.297,92	1.010.297,92	1.850,00
5069 - Ações de Sensibilização, Qualificação e Capacitação na Gestão Pública	9.765,00	9.520,00	9.404,20	360,80
5070 - Linha de Apoio a Grupos de Mulheres de Economia Solidária e Mobilizações	3.775,40	3.775,40	3.775,40	0,00
5077 - Ampliação e Fortalecimento das Ações de Prevenção à Violência	15.831,30	9.466,30	9.466,30	6.365,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04437/16

7. Tangente à execução orçamentária, por elemento de despesa, observou-se:

Elemento	Descrição	Valor Empenhado (R\$)
04	Contratação por Tempo Determinado	421.825,73
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	585.465,49
14	Diárias – Civil	556,70
30	Material de Consumo	17.305,40
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.366,55

8. O quadro de pessoal da Secretaria estava composto por servidores com vínculo excepcional e temporário e cargos em comissão, não havendo servidores com vínculo efetivo lotados na respectiva secretaria;

9. Não houve registro de denúncia englobando o período de análise.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela necessidade de esclarecimentos acerca de aspectos ali elencados.

Notificada, a gestora apresentou defesa às fls. 108/325, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 330/338, da lavra do ACP Jônatas Gabriel Rossi Martins, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão, no qual concluiu pela permanência da mácula referente à “Ausência de servidores de vínculo estável com a administração pública na secretaria”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 341/342, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em análise.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para presente sessão, sendo efetivadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04437/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04437/16*

No ponto, o Órgão de Instrução apontou que a gestora não adotou medidas “no sentido de requerer ao Prefeito Municipal, autoridade competente, a realização de concurso para provimento de cargos efetivos na estrutura da SEPPM. No entanto, nenhuma providência ou solicitação nesse sentido foi comprovada, razão pela qual não se pode olvidar a respeito da responsabilidade solidária da gestora”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas observou que o “Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, apontou como remanescente a seguinte mácula: “ausência de servidores de vínculo estável com a administração pública na secretaria”.

*Em que pese a relevância da mácula, observa-se que o provimento ou mesmo a criação de cargo público por lei para determinada pasta não é de competência da gestora em tela, mas sim da competência do chefe do poder executivo (poder de iniciativa legislativa).*

*No caso, compete à secretária informar ao gestor a necessidade da respectiva pasta, solicitando a criação de cargos ou mesmo realocação de servidores para atender às necessidades a cargo da secretaria. Não restou, entretanto, demonstrado nos autos qualquer providência efetiva da gestora no sentido da estruturação do quadro de servidores da secretaria em análise, junto ao poder executivo”.*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

**Diante do exposto**, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: a) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas; b) **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal; e c) **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04437/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04437/16**, referentes à prestação de contas oriunda da **Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** as contas examinadas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados pelo Órgão de Instrução, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO